

Excelentíssima Senhora
Ministra IZABELLA TEIXEIRA
Ministério do Meio Ambiente
Brasília, DF

Senhora Ministra,

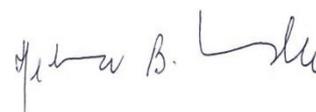
A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) vem novamente apresentar suas contribuições ao projeto de Decreto que regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, visando ao seu aperfeiçoamento.

Em nosso ponto de vista, o Decreto estabelece procedimentos excessivamente burocráticos, que poderão atrasar a pesquisa e o desenvolvimento científicos e tecnológicos do país, levando inclusive à perda da competitividade econômica. Reiteramos, de que serve sermos um país megadiverso, se de forma justa e sustentável não pudermos beneficiar à sociedade brasileira com o uso adequado deste patrimônio.

Cabe ressaltar que a medida provisória de 2.186/2001 e suas resoluções e orientações técnicas, aparentemente, era mais abrangente do que a presente proposta. É lamentável que o próprio MMA tenha desconsiderado o trabalho realizado ao longo de tantos anos. A SBPC espera estar errada neste diagnóstico, pelo bem da nação brasileira. No entanto, encaminhamos abaixo, algumas sugestões buscando melhoria no texto encaminhado e lamentando profundamente o curto prazo para consulta pública e a não resposta do MMA à nossa solicitação de adiamento, encaminhada em 14 de abril deste ano. Lembramos que o país esperou por 14 anos para ter uma legislação justa e moderna que beneficie a toda a nação brasileira.

Permanecemos à disposição de Vossa Excelência para que a regulamentação da Lei 13.123 se configure um avanço.

Atenciosamente,



HELENA BONCIANI NADER,
Presidente

C/c: Ministra-chefe da Casa Civil - Substituta, Eva Maria Cella Dal Chiavon,
Ministra da Ciência, Tecnologia e Inovação em Exercício, Emília Maria Ribeiro Curi

**CONTRIBUIÇÕES DA SBPC AO PROJETO DE DECRETO QUE
REGULAMENTA A LEI Nº 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015****1. Microrganismo – Art.1º**

Diz o texto do Decreto:

§ 1º Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos deste Decreto, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

§ 2º O microrganismo não será considerado patrimônio genético nacional quando o usuário comprovar:

- I - que foi isolado a partir de substratos que não sejam do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental; e
- II - a regularidade de sua importação.

COMENTÁRIOS DA SBPC e JUSTIFICATIVAS:

As abordagens metodológicas atuais (metagenômica) não correlacionam sequências a espécies, nem mesmo de microrganismos. Há, portanto, inviabilidade técnica no texto do decreto. Ainda, a SBPC recomenda a inclusão do item III no § 2º do artigo 1º, como descrito abaixo, com a **seguinte justificativa**: Material biológico nacional depositado em coleções internacionais estão sendo utilizados internacionalmente sem qualquer das restrições impostas aos pesquisadores brasileiros.

III – a existência de depósito em coleções de culturas internacionais em data anterior ao da Medida Provisória No 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

2. Composição do Plenário do CGen (Art. 5º)

O número de membros no CGEN está elevado, e poderá dificultar em muito os trabalhos.

A representação do setor acadêmico no decreto em consulta pública estabelece:

III - três representantes de entidades ou organizações do setor acadêmico, sendo:

- a) um indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
- b) um indicado pela Associação Brasileira de Antropologia - ABA; e
- c) um indicado pela Sociedade Brasileira de Etnoecologia e Etnobotânica - SBEE;

A SBPC reafirma as propostas encaminhadas anteriormente e defendidas em todas as audiências públicas e em reuniões com a secretária executiva do MMA em diversas ocasiões, ou seja, a representação da comunidade acadêmica deveria ser de instituições mais abrangentes, como a Academia Brasileira de Ciências (ABC) e o Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa (Confap), além da própria SBPC e não de associações e sociedades específicas, de menor representatividade e que, inclusive, já são representadas pela SBPC. Essas associações deveriam estar nas Câmaras Temáticas e Câmaras Setoriais, onde poderão contribuir com suas especialidades. Esta sugestão já foi feita pela SBPC em documentos anteriores, em todas as audiências públicas e em reuniões com a secretária executiva do MMA.

JUSTIFICATIVA:

- A Academia Brasileira de Ciências (ABC), fundada em 1916, é uma entidade independente, não governamental e sem fins lucrativos, que atua como sociedade científica honorífica e contribui para o estudo de temas de primeira importância para a sociedade, visando dar subsídios científicos para a formulação de políticas públicas. Seu foco é o desenvolvimento científico do País, a interação entre os cientistas brasileiros e destes com pesquisadores de outras nações. A Academia Brasileira de Ciências congrega os mais eminentes cientistas nas Ciências Matemáticas, Físicas, Químicas, da Terra, Biológicas, Biomédicas, da Saúde, Agrárias, da Engenharia e Sociais.
- Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa (CONFAP) é uma organização sem fins lucrativos que tem por objetivo melhor articular os interesses das agências estaduais de fomento à pesquisa. Criado oficialmente em 2006, o Conselho agrega fundações de 24 estados, mais o Distrito Federal, e está diretamente relacionado com o financiamento das pesquisas.

As sociedades apresentadas na proposta de minuta, embora relevantes, não possuem os requisitos considerados pela SBPC como indispensáveis para representação do setor acadêmico.

3. Competência da Secretaria Executiva (Art. 8º inciso IV alínea "a")

Segundo este artigo, somente poderá ser credenciada instituição pública nacional que mantém coleção ex-situ de amostras que contenham patrimônio genético.

O decreto deveria englobar também as coleções ex-situ privadas, pois há importantes coleções de patrimônio genético em instituições dessa natureza e seria de muita relevância tê-las credenciadas.

4. SISGEN (Capítulo IV, Art. 17)

SISGEN é um sistema eletrônico mantido e operacionalizado pela Secretaria Executiva do CGen (MMA), que inclui o cadastro de pesquisas com patrimônio genético e conhecimento tradicional associado. O CNPq já possui um sistema de cadastro para acesso ao patrimônio genético que poderia ser aproveitado, incluindo o órgão como mantenedor e operador também. Esta sugestão foi reiterada em todas as audiências públicas, sendo que o próprio MMA em todas informou que o cadastro seria feito em conjunto com o CNPq aproveitando tudo o que já existe, e tem tido excelente desempenho na opinião dos usuários acadêmicos.

5. Art 19, item d, ver redações e justificativas propostas abaixo

d) identificação do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, conforme o caso, em especial:

1. da procedência do patrimônio genético, incluindo coordenada georreferenciada do local de obtenção *in situ*, ainda que tenham sido obtidas em fontes ex-situ ou in silico;
e

NOVA REDAÇÃO: da procedência do patrimônio genético, incluindo coordenada georreferenciada do local de obtenção *in situ*. Quando se tratar de patrimônio genético oriundo de coleção científica ex-situ, informar somente o número de tombo.

JUSTIFICATIVA: na base de dados das coleções ex-situ (muitas delas online) já constam todas as informações de procedência, incluindo coordenadas geográficas. Além disso, seria extremamente trabalhoso e até inviável para o pesquisador escrever as informações referentes a cada material (exemplar/lote) examinado.

6. Art 19, § 2º itens I e II

§ 2º Quando não for possível identificar a coordenada georreferenciada do local de obtenção *in situ* de que trata o item 1 da alínea “d” do inciso II do caput, e apenas nos casos em que a obtenção do patrimônio genético se deu em data anterior à entrada em

vigor da Lei nº 13.123, de 2015, a procedência poderá ser informada com base na localização geográfica mais específica possível, por meio de uma das seguintes formas:

I - identificação da fonte de obtenção ex-situ do patrimônio genético, com as informações constantes no registro de depósito, quando for oriundo de coleção ex-situ;

NOVA REDAÇÃO:

I- identificação da fonte de obtenção ex-situ do patrimônio genético, exceto quando for oriundo de coleção ex-situ; ou

JUSTIFICATIVA: as informações do patrimônio genético de coleções ex-situ já constarão acima, no artigo 19, alínea 1.

II - identificação do banco de dados de origem do patrimônio genético com as informações constantes no registro de depósito, quando for oriundo de banco de dados *in silico*.

COMENTARIOS: quais serão os procedimentos para disponibilizar os dados de sequenciamento de metagenômica, por exemplo? Ainda, em metagenômica, são identificadas sequências, sem correlação com espécie. Assim, como adequar a ciência com o texto do decreto? Em conclusão, as abordagens metodológicas atuais (metagenômica) não correlacionam sequências a espécies, nem mesmo de microrganismo. Há **INVIABILIDADE TECNICA** no texto do decreto.

7. Número de cadastro anterior (Art. 19, inciso III)

O decreto determina que acesso após 30/06/2000 terá que informar número de cadastro anterior, no entanto não havia e ainda não há cadastro anterior e sim número de protocolo ou de processo.

8. Seção III, item V

Seção III: Do cadastro de remessa de amostra de patrimônio genético e do termo de transferência de material.

V - comprovante de depósito de sub-amostra representativa do patrimônio genético em coleção mantida por instituição nacional credenciada;

NOVA REDAÇÃO: Suprimir o item V

JUSTIFICATIVA: o depósito de subamostra em coleção credenciada cada vez que se realiza remessa para o exterior com finalidade de pesquisa poderá tornar a remessa

inviável e prejudicar o intercâmbio. Empréstimo para o exterior de PG de coleções ex-situ costumam ser numerosos e estariam na dependência do aceite da instituição credenciada para receber a subamostra, além disso, muitas amostras não podem ser desmembradas por se tratarem de tipos, espécies raras com pouquíssimos espécimes, ou mesmo por poderem perder a sua caracterização.

9. Credenciamento de instituição mantenedora de coleção ex-situ (Seção VI)

Nesta seção não há restrição ao credenciamento de instituição privada, o que está certo, devendo ser retirada esta especificação do Art.8º.

10. Repartição de Benefícios (Capítulo V)

As isenções e o conceito de "elemento principal de agregação de valor" ligado ao produto acabado impactarão negativamente no montante de benefícios a ser depositado no Fundo Nacional de Repartição de Benefícios e conseqüentemente prejudicarão os programas de conservação da biodiversidade.

11. Art. 19, diferentes itens

Item 1. da procedência do patrimônio genético, incluindo coordenada georreferenciada do local de obtenção *in situ*, ainda que tenham sido obtidas em fontes ex-situ ou in silico;

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO: da procedência do patrimônio genético, incluindo coordenada georreferenciada do local de obtenção *in situ*. Quando se tratar de patrimônio genético oriundo de coleção científica ex-situ, informar somente o número de tombo.

JUSTIFICATIVA: na base de dados das coleções *ex-situ* (muitas delas online) já constam todas as informações de procedência, incluindo coordenadas geográficas. Além disso, seria extremamente trabalhoso e até inviável para o pesquisador escrever as informações referentes a cada material (exemplar/lote) examinado.

Item 2. da população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional provedores dos conhecimentos tradicionais associados, ainda que os conhecimentos tenham sido obtidos em fontes secundárias quando acessados de fontes diretas;

e) informações da instituição sediada no exterior associada à instituição nacional, no caso previsto no inciso II do art. 12 da Lei nº 13.123, de 2015;

Importante definir nos termos deste decreto o que significa instituição sediada no exterior associada à instituição nacional.

§ 2º Quando não for possível identificar a coordenada georreferenciada do local de obtenção *in situ* de que trata o item 1 da alínea “d” do inciso II do caput, e apenas nos casos em que a obtenção do patrimônio genético se deu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.123, de 2015, a procedência poderá ser informada com base na localização geográfica mais específica possível, por meio de uma das seguintes formas:

I - identificação da fonte de obtenção *ex-situ* do patrimônio genético, com as informações constantes no registro de depósito, quando for oriundo de coleção *ex-situ*; ou

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA: identificação da fonte de obtenção *ex-situ* do patrimônio genético, exceto quando for oriundo de coleção *ex-situ*; ou

JUSTIFICATIVA: as informações do patrimônio genético de coleções *ex-situ* já constarão acima, no artigo 19, alínea 1.

12. VÁRIAS OBSERVAÇÕES SOBRE TTM, SEÇÃO III

Seção III

Do cadastro de remessa de amostra de patrimônio genético e do termo de transferência de material

Art. 24. Para a realização do cadastro de remessa de amostra de patrimônio genético, a pessoa natural ou jurídica nacional deverá preencher o formulário eletrônico do SisGen que exigirá:

I - identificação do usuário;

II - informações sobre:

a) a instituição destinatária no exterior, incluindo indicação de representante legal e informações de contato;

b) as atividades de acesso no exterior, incluindo objetivos, usos pretendidos e setor de aplicação do projeto de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico;

III - número do cadastro de acesso, quando houver;

IV - informações das amostras a serem remetidas, contendo:

a) identificação do patrimônio genético a ser remetido, incluindo grupo taxonômico; e

b) indicação da procedência das amostras a serem remetidas.

V - comprovante de depósito de sub-amostra representativa do patrimônio genético em coleção mantida por instituição nacional credenciada;

SUGESTÃO: Suprimir o item V

JUSTIFICATIVA: o depósito de subamostra em coleção credenciada cada vez que se realiza remessa para o exterior com finalidade de pesquisa poderá tornar a remessa inviável e prejudicar o intercâmbio. Empréstimo para o exterior de PG de coleções *ex-situ* costumam ser numerosos e estariam na dependência do aceite da instituição credenciada para receber a subamostra, além disso, muitas amostras não podem ser desmembradas por se tratarem de tipos, espécies raras com pouquíssimos espécimes, ou mesmo por poderem perder a sua caracterização.

VI - Termo de Transferência de Material - TTM, firmado entre a pessoa natural ou jurídica brasileira e a pessoa jurídica sediada no exterior; e

VII - consentimento prévio informado, no caso de patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou raça localmente adaptada ou crioula de origem identificável para acesso em atividades não agrícolas.

§ 1º Concluído o preenchimento do formulário de que trata o caput o SisGen emitirá comprovante de cadastro de remessa.

§ 2º No caso de remessa de patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou raça localmente adaptada ou crioula, o depósito a que se refere o inciso V deverá ser feito em instituições nacionais públicas e geridas com recursos públicos, a fim de preservar o direito de acesso das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais.

§ 3º O TTM referido no inciso VI deverá conter:

I - as informações que identificam o patrimônio genético;

SUGESTÃO: Suprimir item I.

JUSTIFICATIVA: não há necessidade de se incluir informações que identifiquem o patrimônio genético no TTM, pois a identificação do patrimônio genético a ser remetido para o exterior já está prevista acima: art. 24, IV, a) e b). Por outro lado, incluir esse tipo de informação no TTM acarretaria extrema burocracia e até inviabilidade ao processo, pois da forma como está escrito aqui dá a entender que teríamos que celebrar TTM cada vez que se remetesse PG. O ideal é manter a celebração do TTM da forma como já estava no MMA/CGEN resolução no 20 de 29 de junho de 2006: art.6º , § 4º . O TTM poderá ser

firmado para uma única remessa ou para o conjunto de todas as remessas realizadas entre a instituição remetente e a instituição destinatária, durante a sua vigência.

13. Art. 25. Aplica-se ao cadastro de remessa de amostra de patrimônio genético o procedimento administrativo de verificação previsto na Seção IX deste Capítulo.

§ 1º O procedimento de verificação não impedirá a efetivação da remessa, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 2º Caso se constate alguma irregularidade posterior à remessa, a amostra de patrimônio genético deverá ser devolvida ao país, ou inutilizada.

SUGESTÃO: Suprimir “.. ou inutilizada”.

JUSTIFICATIVA: a amostra de PG jamais deve ser inutilizada, pois pode ocasionar danos irreversíveis à pesquisa e ao conhecimento da biodiversidade.

14. Art. 80. Enviar amostra de patrimônio genético ao exterior sem o cadastro prévio.

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa natural ou microempreendedor individual.

Multa mínima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e máxima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica enquadrada como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas de agricultores tradicionais com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Multa mínima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e máxima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando se tratar de demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para os fins deste artigo caracteriza-se como envio a contratação de serviços de transporte para a transferência de amostra de patrimônio genético para o exterior.

SUGESTÃO: Suprimir o § 1º

JUSTIFICATIVA: Este parágrafo causa confusão, pois a definição de Envio está diferente do que consta na Lei 13.123. A contratação de serviços de transporte para transferência de PG para o exterior é comum e inclui-se pela própria natureza do processo na definição de Remessa conforme a Lei 13.123. Portanto, as sanções já estão previstas no artigo 79.